

# Impactos do novo Código de Processo Civil no processo falimentar

Clara Moreira Azzoni<sup>1</sup>

SUMÁRIO: 1. RELAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL; 2. NCPC E IMPACTOS NO PROCESSO FALIMENTAR: 2.1. COMPETÊNCIA; 2.2. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; 2.3. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO; 2.4. PRAZOS PROCESSUAIS; 2.5. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA; 2.6. SISTEMA RECURSAL; 2.7. LEILÃO POR LANCES ORAIS; 2.8. AÇÃO ORDINÁRIA; 2.9. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA; 3. BIBLIOGRAFIA

## 1. RELAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL

O processo de falência, disciplinado pela Lei 11.101/05 (“LFRE”), é uma das legislações extravagantes que, conquanto disponha sobre regras de natureza processual, é também subsidiariamente disciplinada pelo atual Código de Processo Civil (“CPC”) e será diretamente atingida pelo advento do Novo Código de Processo Civil (“NCPC”).

Desde o início da vigência da LFRE, de acordo com o art. 189 do Capítulo das Disposições Finais e Transitórias, aplica-se subsidiariamente a legislação processual civil, naquilo que não for incompatível: “aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei”.<sup>2</sup>

Sem se adentrar na ampla discussão doutrinária sobre a natureza da falência – se processual, substancial, multidisciplinar, ou mesmo uma simples execução concursal coletiva<sup>3</sup> –, o fato é que a LFRE, conquanto tenha significativas

1. Advogada em São Paulo. Formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre e doutora em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP).
2. Tratou-se de inovação da LFRE: no Decreto Lei 7.661/45 não havia nenhuma disposição nesse sentido.
3. Ver, sobre o assunto: PROVINCIALI, Renzo. *Manuale di diritto fallimentare*. terza edizione. Milano: Giuffrè, 1955, v. 1.; ARAGÃO, Leandro e DIDIER JR., Fredie. “Disposições Finais e Transitórias”, in CORREA-LIMA, Osmar Brina; CORREA LIMA, Sérgio Moura. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 1225-1272, p. 1226-1240; TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2011, 260-262 e VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito processual falimentar*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 60-68.

disposições de natureza substancial,<sup>4</sup> ocupa-se amplamente das regras relativas ao desenho do procedimento, ao tempo procedimental e aos atos processuais.

A LFRE, assim, disciplina diversos aspectos processuais do processo falimentar, como, por exemplo: (i) capítulo específico, aplicável à falência e à recuperação judicial, “do procedimento para habilitação e verificação de créditos”, perante o administrador judicial, na primeira fase, e diretamente perante o juízo da falência, na segunda fase, dispondo sobre a forma e os prazos para a habilitação/impugnação dos créditos; (ii) disposições específicas sobre prazos processuais, tais como o prazo de 10 dias para a apresentação de contestação ao pedido de falência (LFRE, art. 98) e prazo de 5 dias para que o falido apresente a relação nominal de credores quando decretada a falência (LFRE, art. 99, inciso III); (iii) disposições expressas a respeito do cabimento dos recursos<sup>5</sup>, tais como (a) o cabimento de agravo contra a decisão que decreta a falência (LFRE, art. 100) e contra a decisão que julga a impugnação de crédito (LFRE, art. 17) e (b) cabimento de apelação contra a sentença que julga improcedente o pedido de falência (LFRE, art. 100), contra a sentença que julga a ação revocatória (LFRE, art. 135), contra a sentença que encerra a falência (LFRE, art. 156), contra a sentença que julga as contas do administrador judicial (LFRE, art. 154), contra a sentença que declara extintas as obrigações do falido (LFRE, art. 159) e contra a sentença que julga o pedido de restituição (LFRE, art. 9º).

Diante da aplicação apenas subsidiária da legislação processual civil ao processo falimentar, todas essas disposições, se eventualmente incompatíveis com o CPC, prevalecem sobre as regras correspondentes do CPC. A título exemplificativo, o prazo de dez dias para a apresentação da contestação ao pedido de falência (LFRE, art. 98) prevalece sobre qualquer outro prazo previsto no CPC, especialmente sobre o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, no procedimento ordinário (CPC, art. 297).

Todavia, a disciplina da LFRE aos aspectos processuais é restrita. A aplicação subsidiária do CPC ao processo falimentar é significativa e se dá durante todo o

4. Como ensina Requião, “sendo o procedimento falimentar, no consenso dos juristas, por definição uma execução concursal, não resta dúvida de que nos deparamos no arcabouço do seu sistema com regras evidentemente processualística; mas não podemos, porém, deixar de reconhecer que, de permeio com o procedimento, existem inúmeras e fundamentais regras de direito substantivo, que disciplinam, por exemplo, os efeitos jurídicos da abertura da falência, os direitos e deveres do falido e dos credores, as atribuições do síndico, a classificação dos privilégios e outras tantas normas de direito substancial. Sem essas regras, de nada valeira o arcabouço processual do direito falimentar” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1., p. 28).

5. Há inconsistência processual na sistemática processual prevista pela LFRE, especialmente no art. 100 ao prever que uma sentença – que decreta a falência – será impugnável por meio de agravo. Sobre o assunto, ver: ARAGÃO, Leandro e DIDIER JR., Fredie. “Disposições Finais e Transitórias”, in CORREA-LIMA, Osmar Brina; CORREA LIMA, Sérgio Moura. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 1242-1245.

curso do processo, por exemplo: (i) na contagem dos prazos processuais; (ii) na instrução probatória; (iii) no sistema recursal, com exceção dos recursos expressamente disciplinados pela LFRE, acima indicados; (iv) na condução do processo e atuação do magistrado, especialmente na garantia das partes à participação no processo.

Há, ainda, situações em que a própria LFRE faz referência expressa ao CPC: (i) previsão da aplicação do *procedimento ordinário* para (a) que o credor retardatário faça o requerimento para a inclusão do seu crédito e retificação do quadro-geral de credores (LFRE, §6º, art. 10)<sup>6</sup>, (b) a ação a ser proposta pelo administrador judicial, Comitê, representante do Ministério Público ou qualquer credor visando à exclusão ou retificação de qualquer crédito (LFRE, art. 19)<sup>7</sup>, (c) a ação visando à apuração da responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida (LFRE, art. 82)<sup>8</sup>, (d) a ação revocatória falimentar (LFRE, art. 134)<sup>9</sup>; e (v) previsão de aplicação das regras do CPC, no que couber, no leilão por lances orais (LFRE, §3º, art. 142)<sup>10</sup>.

## 2. NCP E IMPACTOS NO PROCESSO FALIMENTAR

Seguindo essa lógica, com o advento do NCP, será mantida a prevalência das disposições processuais da LFRE, se incompatíveis com o NCP. Será igualmente mantida a aplicação subsidiária do NCP ao processo falimentar, não apenas nas hipóteses em que há referência expressa nesse sentido, mas sempre que necessário, assim como ocorre atualmente sob a égide do CPC.

6. "Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 70, § 10, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.[...] § 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito".
7. "Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores."
8. "Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil."
9. "Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."
10. "Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: I - leilão, por lances orais; II - propostas fechadas; III - pregão.[...] j§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Nessa linha prevê o §2º do art. 1.046 do NCPC que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. Sob o aspecto temporal, ainda de acordo com o art. 1.046 e art. 14 do NCPC, a nova lei processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Desse modo, desde que respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas, a aplicação subsidiária do NCPC aos processos falimentares – novos e em curso – será imediata a partir do início da sua vigência, em 18 de março de 2016.

A influência do NCPC ao processo falimentar é abrangente e pode-se afirmar que todas as suas inovações atingirão – direta ou indiretamente – o processo falimentar, em todas as suas vertentes. Apesar da especialidade do processo falimentar e de suas peculiaridades, a nova dinâmica processual trazida pelo NCPC acabará sendo aplicada ao processo falimentar, não apenas nas regras específicas procedimentais, mas também na sua nova concepção e tendências.

Parece-nos, assim, que também no âmbito do processo falimentar espera-se que o NCPC possa, “com agilidade”, “resolver o problema das partes definitivamente”, mediante a “melhora na performance do Judiciário, no que diz respeito a dois aspectos: a sua lentidão e a incapacidade de gerar segurança jurídica, no sentido de previsibilidade”.<sup>11</sup>

O processo falimentar – conquanto não represente a clássica relação processual de demandante e demandado – tem como escopo a composição do conflito de interesses entre devedor e credores, bem como entre os próprios credores, submetido ao Poder Judiciário, por meio de uma execução concursal que, ao final, acarreta a transferência do patrimônio do devedor para o credor. Espera-se, também no processo falimentar, que o NCPC possa viabilizar uma melhora na prestação oferecida aos jurisdicionados.

Sem prejuízo dessa visão global da influência do NCPC ao processo falimentar, para o presente trabalho abordaremos abaixo às principais inovações referentes às normas procedimentais no NCPC, que surtirão direto impacto no dia a dia do processo falimentar.

## 2.1. COMPETÊNCIA

A regra de competência do processo falimentar é definida pelo art. 3º da LFRE, segundo o qual “é competente para homologar o plano de recuperação

---

11. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “O que se espera do Novo CPC”, in *Revista do Advogado*, ano XXXV, n. 126, maio 2015. p. 198.